



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 31/2016 TAC GAIA

Requerente: Nelson

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

I – Da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306º do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve.

1. Relatório

1.1. O Requerente, alegando que a Requerida lhe solicita o pagamento da factura n.º 10084697440, emitida a 01.10.2015, referente a consumos de gás na quantia de €314,08, ocorridos entre o período compreendido entre 29.11.2014 e 28.09.2015, referentes ao local de consumo sito em V. N. Gaia, vem invocar a correspondente prescrição, ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 10º da Lei 23/96, de 26 de Julho, pedindo que re se conheça que mão é devedor daquele quantitativo..

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando, em suma, haver já sido emitida nota de crédito compensando parcialmente a factura reclamada, correspondente aos consumos anteriores a 03/04/2015 e predispondo-se a celebrar um acordo de pagamento em prestações do remanescente do valor reclamado, pugnando assim, pela improcedência da acção, absolvendo-se a Requerida do pedido.

*

A audiência realizou-se sem a presença da Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão de saber se se verifica ou não a invocada excepções de prescrição do crédito de que a Requerida se arroga titular sobre a Requerente.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida é uma prestadora de um serviço essencial público, que tem por objecto o fornecimento de energia eléctrica e gás natural;
2. O Requerente é consumidor de bens e serviços comercializados pela Requerida;
3. Em data que o Requerente não consegue precisar, mas anterior a 2015, celebrou com a Requerida um contrato para a prestação dos serviços de fornecimento de energia eléctrica e gás natural;
4. Os serviços foram sempre prestados na habitação do Requerente sita no concelho de V. N. Gaia, para fins não profissionais;
5. Local de consumo, este, ao qual corresponde o CPE PT 0002 20000731 63776E e o CUI PT601000000 2066442v;
6. Em 1 de Outubro de 2015, a Requerida emitiu e enviou ao Requerente a factura n.º 10084697440, correspondente ao serviço de fornecimento de gás nos períodos compreendidos entre 29.11.2014 e 28.09.2015, no valor de €314,08
7. A presente acção arbitral deu entrada neste Tribunal Arbitral de Consumo a 13/07/2016.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Pela Requerida foi intentada acção judicial contra a Requerente com vista à cobrança coerciva da factura n.º 10084697440, em data anterior a 13/07/2016.
2. A Requerida socorreu-se de qualquer outro meio judicial contra a Requerente com vista à interpelação para cobrança da factura n.º 10084697440, em data anterior a 13/07/2016.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. Ao Requerente foi enviada a nota de crédito n.º 10123450280, datada de 01/09/2016 no valor de €128,30.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta essencialmente da prova documental junta aos autos, além da audição do Requerente, e da sua Testemunha.

O Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando inteira credibilidade, afirmando que sempre tentou alcançar um acordo relativamente a este valor em débito com a Requerida e que nunca o alcançou. Mais afirmando que não recebeu qualquer nota de crédito por parte da Requerida, mas que o envio da facturação era feito para o endereço electrónico de sua filha, Testemunha nestes autos, e que ela própria o poderia confirmar.

A Testemunha, filha do Requerente, apesar desse vínculo familiar, demonstrou inteira credibilidade, corroborando os factos declarados pelo Requerente, na realidade é conhecedora, por ter presenciado, as tentativas de resolução da factura aqui em crise, mas que nunca conseguiram alcançar o pretendido acordo com a Requerida. Mais afirmou que a facturação dos consumos de fornecimento de energia eléctrica e de gás é remetida pela Requerida para o seu endereço electrónico e que até à presente data não havia recepcionado qualquer nota de crédito por parte da mesma.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 1, quanto à data de entrada da presente demanda arbitral, e fls. 4, 5 e 19 juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3.2. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

"1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)"

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

"1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

(...)

c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;

(...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)"

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia eléctrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

"1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)”

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto, da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei – MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo actuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

Na verdade, a prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercita-lo.

Negligencia que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.

O instituto prende-se, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a protecção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do respectivo prazo



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efectivamente exercer. – artigo 306º, n.º 1 C.C.

A previsão agora com a entrada em vigor do mencionado diploma, dos 6 meses de prescrição extintiva, veio a conferir aos utentes dos serviços públicos essenciais um maior grau de protecção, comparativamente ao prazo geral de 5 anos do artigo 310º, n.º1 do C.C.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses.

Ademais, reconhece-se que o legislador quis estabelecer um prazo prescricional novo e mais curto que o previsto no C.C., dentro do qual cumpre à entidade gestora, não só proceder à apresentação da factura, como, não sendo paga voluntariamente a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 323º do C.C.

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve. Podendo, não obstante, ser aposto a este instituto a correspectiva suspensão ou interrupção do decurso do prazo. Isto porque, conforme referido, pretendeu o legislador sancionar o comportamento inerte/ negligente do prestador de serviço no recebimento daquele preço.

Destarte, não logrou a Requerida fazer prova, nem sequer invocando, como lhe competia nos termos do disposto no artigo 342º/2 do CC em conjugação com o disposto no artigo 5º/1 do CPC, de qualquer causa justificativa de interrupção ou suspensão do decurso do prazo prescricional.

Em suma, relativamente ao montante imputado a título de consumo de gás natural nos períodos compreendidos entre 29.11.2014 e 18.09.2015 operou, máxime, a 18.12.2016 o instituto da prescrição do direito do prestador de serviço, nos termos conjugados do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho.

Pelo que, é totalmente procedente a pretensão do Requerente.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, condenando a Requerida no pedido.

Notifique-se

V. N. Gaia, 24 de Setembro de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)